



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 0081/2026

Concorrência Eletrônica nº 002/2026

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de uma escola de 6 salas no Povoado Juverlândia, Sítio Novo do Tocantins/TO.

Interessado: Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins/TO.

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise jurídica o processo administrativo referente à Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a construção de uma escola de 6 salas no Povoado Juverlândia, Município de Sítio Novo do Tocantins – TO, com valor estimado de R\$ 2.667.415,74 (dois milhões seiscentos e sessenta e sete mil quatrocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos).

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento de Formalização de Demanda (DFD), devidamente preenchido, com justificativa clara, data prevista compatível e indicação da equipe de planejamento.

Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado em conformidade com o art. 18 da Lei 14.133/2021, contendo descrição da necessidade, requisitos da contratação, estimativa de quantitativos e valores, análise de soluções disponíveis, justificativa para não parcelamento, demonstração dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas, contratações correlatas, impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, bem como análise de viabilidade técnica e econômica.

Projeto Básico completo, com plantas, memoriais descritivos, planilha orçamentária detalhada, cronograma físico-financeiro e especificações técnicas.

Informação de Dotação Orçamentária, atestando a existência de recursos suficientes sob a rubrica 12.361.0403.1036 – Obras de Infraestrutura Educacional.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO nº 009278



Edital elaborado em estrita observância ao projeto básico e ao ETP, com critério de julgamento pelo menor preço, modo de disputa aberto, inversão de fases (habilitação prévia), regime de empreitada por preço global, exigência de visita técnica facultativa, garantia de proposta de 1% devidamente justificada nos autos, garantia de contrato de 5% e prazo de validade da proposta de 90 dias.

Minuta do Contrato, com cláusulas equilibradas, prevendo reajuste pelo INCC (Índice Nacional de Custo da Construção), vedação à extinção unilateral sem indenização por falta de crédito orçamentário imputável à Administração, e mecanismos de prorrogação apenas nas hipóteses legais.

Realizada a análise jurídica preliminar, passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da legalidade da fase preparatória

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) descreve a necessidade da contratação, a unidade requisitante, a data prevista (compatível com o cronograma do edital) e a equipe de planejamento, composta por três servidores, atendendo ao art. 18, caput, da Lei 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) contempla todos os elementos exigidos no art. 18, incisos I a XVI, da Lei 14.133/2021: descrição da necessidade, requisitos da contratação, estimativa de quantitativos e valor (com preços referenciais), justificativa para o não parcelamento (coordenação integrada e economia de escala), resultados pretendidos, providências a serem adotadas, contratações correlatas, demonstração de viabilidade técnica e econômica da construção nova, análise de riscos e estudo de sustentabilidade. Não há dissociação entre o ETP e os demais documentos.

O Projeto Básico, elaborado por profissional habilitado com ART registrada, contém plantas, memoriais descritivos, planilha orçamentária discriminada por composições SINAPI, cronograma físico-financeiro e especificações técnicas, satisfazendo o art. 18, §1º, inciso III, e o art. 20 da Lei 14.133/2021.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO N.º 309278



Não se verificam omissões, contradições ou vícios que comprometam a legalidade da fase preparatória.

2. Da qualificação técnica (art. 67 da Lei 14.133/2021)

A qualificação técnico-operacional exigida no edital observa integralmente o disposto no art. 67 da Lei 14.133/2021, segundo o qual a comprovação da aptidão do licitante deve dar-se por meio de atestados que evidenciem a execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação. Para tanto, o instrumento convocatório exige atestado de construção de unidade escolar ou, alternativamente, de edificação de porte e complexidade equivalentes, admitindo-se a comprovação mediante atestado único ou pelo somatório de atestados que demonstrem a capacidade global do licitante para executar a obra. A exigência foi calibrada com base em parâmetros objetivos – área total construída (aproximadamente 480 m²), número de pavimentos (térreo), tipologia das instalações (elétrica, hidrossanitária, prevenção contra incêndio e acessibilidade) –, afastando-se a fragmentação desarrazoada que anteriormente exigia atestados isolados para cada sistema construtivo (alvenaria, cobertura, piso, pintura, alambrado).

Tal medida assegura a plena observância do princípio da competitividade, consagrado no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, que, juntamente com o art. 11 (princípio do planejamento e vinculação ao edital), veda a adoção de exigências que, injustificadamente, restrinjam o caráter competitivo do certame.

No tocante à qualificação técnico-profissional, o edital exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou CAU, em nome do responsável técnico que integrará a equipe da contratada, comprovando a execução de serviços correspondentes à parcela de maior relevância técnica e valor significativo do contrato – qual seja, o sistema estrutural e a vedação vertical da edificação (concreto armado e alvenaria estrutural). A definição dessa parcela atende aos critérios estabelecidos no art. 67, §2º, inciso II, da Lei 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir a comprovação da execução das parcelas de maior relevância técnica.

O valor estimado dessa parcela corresponde a aproximadamente 42% do valor total da contratação, percentual compatível com a jurisprudência do Tribunal de Contas da

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO N.º 009278



União (Acórdão 1.746/2015-Plenário), que recomenda a eleição de parcela cujo valor não seja excessivamente restritivo, garantindo a participação de empresas com capacidade técnica comprovada.

Os atestados de capacidade técnica, tanto operacional quanto profissional, devem ser oriundos de pessoas jurídicas de direito público ou privado e referir-se a contratos já concluídos ou em execução por prazo mínimo de 12 meses, nos termos do art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021. O edital prevê, ainda, a possibilidade de diligência para esclarecimento ou complementação de informações, inclusive com a solicitação de cópia dos contratos que deram suporte aos atestados, sem que tal faculdade configure exigência desproporcional. A substituição do responsável técnico durante a execução contratual é admitida, desde que por profissional de experiência equivalente ou superior e mediante prévia anuência da Administração, conforme autorizado no art. 67, §3º, da Lei 14.133/2021. Dessa forma, o edital equilibra a necessidade de aferir a idoneidade técnica dos licitantes com o imperativo constitucional e legal de ampliar a disputa, não impondo obstáculos injustificados a empresas igualmente capacitadas.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 009278

3. Dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte

O edital define de forma expressa e unívoca a aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Estabelece a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito regional (municípios limítrofes), até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do art. 48, §3º, da LC 123/2006. Não há itens ou lotes exclusivos ou reserva de cotas, em razão da natureza indivisível da obra (empreitada global), o que é admitido pela legislação. A redação do preâmbulo e do Termo de Referência foi unificada, eliminando qualquer contradição.

4. Da garantia de proposta (art. 58, §2º, da Lei 14.133/2021)

A exigência de garantia de proposta no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado foi justificada nos autos pelo setor requisitante com base na complexidade da obra (escola de 6 salas com requisitos de acessibilidade e sustentabilidade) e no risco de oscilação de preços de insumos no período entre a homologação e a assinatura do



contrato. A justificativa atende ao comando do art. 58, §2º, da Lei 14.133/2021, que condiciona a exigência à devida motivação, e o percentual é razoável.

5. Da minuta do contrato

A minuta anexa ao edital foi ajustada para garantir o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei 14.133/2021. O índice de reajuste adotado é o INCC (Índice Nacional de Custo da Construção), com cláusula de revisão extraordinária baseada na teoria da imprevisão. Vedou-se a extinção unilateral sem indenização por falta de crédito orçamentário quando esta decorrer de ato ou omissão da Administração. Afastou-se a prorrogação automática por culpa do contratado, prevendo-se expressamente que, na hipótese de atraso imputável ao contratado, a Administração poderá rescindir o contrato ou aplicar sanções, sem prejuízo da manutenção do prazo original. As demais cláusulas observam os modelos previstos na Lei 14.133/2021.

6. Da dotação orçamentária

A Informação de Dotação Orçamentária, emitida pelo contador do Município, comprova a existência de saldo orçamentário suficiente sob a classificação 12.361.0403.1036 – Obras de Infraestrutura Educacional, fonte 1.500.1001.000000 (recursos próprios – educação), elemento de despesa 4490510000000000. A dotação está adequada ao valor estimado e à legislação financeira (Lei nº 4.320/1964, arts. 7º e 48, e LC nº 101/2000, arts. 15 e 16).

7. Da visita técnica

O edital exige a visita técnica como facultativa, mas a não realização impede alegação futura de desconhecimento do local. O Termo de Referência prevê a possibilidade de declaração formal de conhecimento pleno, garantindo segurança ao licitante.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 009278



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela regularidade jurídica da fase preparatória e pela legalidade da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, por estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, e demais normas aplicáveis.

Não se verificam vícios capazes de impedir o prosseguimento do certame, razão pela qual nada obsta à publicação do edital e à realização da sessão pública na data designada.

Ressalva-se que a presente manifestação se limita ao exame jurídico da legalidade dos atos administrativos, não abrangendo aspectos de conveniência e oportunidade administrativa.

Sítio Novo do Tocantins – TO, 12 de maio de 2026.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 009278

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO nº 009278